

Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação de mecanismos de proteção aos usuários do Sistema de Pagamentos Instantâneos – Pix, estabelecendo medidas para prevenir fraudes e assegurar a devolução de valores transferidos equivocadamente.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.866, de 2024, tem por objetivo dispor sobre a proteção dos usuários do Sistema de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil, a fim de “garantir a devolução de valores transferidos de forma equivocada por erro na identificação do destinatário, bem como a prevenção de fraudes associadas a essas operações”.

No texto de justificção, argumenta-se que “o Pix trouxe agilidade e praticidade ao cotidiano dos brasileiros, mas sua utilização intensiva revelou falhas que podem causar prejuízos significativos aos usuários, seja por erros humanos, como a digitação equivocada do número do destinatário, seja por fraudes”. Nesse contexto, o ilustre autor da proposição sustenta que “busca criar um arcabouço legal que proteja os cidadãos contra esses problemas, promovendo a devolução célere de valores transferidos erroneamente e a implementação de medidas preventivas contra fraudes”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental aberto perante esta Comissão, não houve apresentação de Emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre proposições quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob essa ótica, entendo que o PL nº 4.866, de 2024, merece a aprovação desta Comissão, porque tende a representar um avanço essencial na proteção ao consumidor no âmbito do Pix.

Sob a ótica do direito do consumidor, o PL alinha-se ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente aos princípios da vulnerabilidade do consumidor e da responsabilização objetiva das instituições financeiras. Ao impor o bloqueio imediato de valores transferidos equivocadamente (art. 3º) e prever hipóteses de devolução obrigatória (art. 4º), o Projeto mitiga prejuízos irreparáveis a usuários leigos, promovendo a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente e fortalecendo a boa-fé objetiva nas relações de consumo.

A inovação do PL reside na criação de um arcabouço regulatório específico para o Pix. Medidas como o sistema de arbitragem simplificada (art. 6º) atendem ao direito básico à efetiva prevenção e reparação



de danos, reduzindo judicialização e garantindo celeridade. Para o consumidor, isso significa maior confiança no ecossistema digital de transferências de valores e pagamentos, combatendo a assimetria informacional.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.866, de 2024.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2026.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2026-4778

